

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 8830-17.6.21.0161

Procedência: **PORTO ALEGRE- RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)**

Relator(a): **DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Recorrente: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**

Recorrido: **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Não restou configurada a alegada nulidade processual na representação eleitoral que culminou com a multa ora executada. 2. Tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, não merece acolhida a tese do recorrente. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB contra sentença (fls. 114/115) que julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo não haver qualquer irregularidade no processo eleitoral que culminou com a multa ora executada.

Em suas razões recursais (fls. 117/121), o embargante sustenta a inexigibilidade do título executivo, decorrente de nulidade absoluta do processo eleitoral que lhe deu origem.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 124/125) e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1126), para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 16/08/2012 (fl. 116), sendo o presente interposto em 31/08/2012 (fls. 117), ou seja, observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

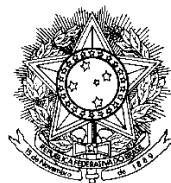
*“Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento.”*  
(Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)

### b) Do mérito

Em 1º de dezembro de 2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal de dívida ativa contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ora recorrente, o PARTIDO LIBERAL e IRONI ANTÔNIO SCOPEL, decorrente de multa aplicada no processo eleitoral de 2002, por infração ao art. 37 da Lei nº. 9.504/97.

---

<sup>1</sup>Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a garantia da execução por meio da penhora de fl. 69 dos autos da execução fiscal em apenso, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO apresentou embargos à execução (fls. 02/05) arguindo a inexigibilidade do título executivo extrajudicial em virtude de nulidade no processo que lhe deu origem.

Aduz o recorrente (fl. 119) que, não havendo a sentença observado o prazo do art. 96, § 7º, da Lei das Eleições, restara inafastável a intimação pessoal dos representados.

Assim, tendo em vista que os representados não foram intimados pessoalmente da decisão que julgou procedente a representação, para condená-los ao pagamento de multa eleitoral, sustenta o recorrente não ter havido trânsito em julgado da mesma, sendo o título inexecutível.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme se extrai da cópia integral (fl. 27 e ss.) da representação por propaganda irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em setembro de 2002, os representados foram devidamente notificados para, querendo, oferecer defesa (fls. 45/46).

Decorrido o prazo de 48h, previsto no art. 5º, § 1º, da Res. TSE n.º 20.951/2001, Resolução vigente à época (cópia em anexo), os representados não apresentaram defesa (certidão de fl. 47).

Com efeito, determina o art. 7º da referida resolução, bem como o art. 96, § 7º da Lei das Eleições, que a decisão deve ser proferida em 24h. No entanto, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que *“a sentença não observou o prazo do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual inafastável a intimação pessoal do Recorrente e demais Representados”* (fl. 119).

Ora, não há qualquer previsão na legislação eleitoral, ou mesmo na Resolução de 2001, que determine a intimação pessoal obrigatória do representado, quando a sentença for prolatada fora do prazo legal. Pelo contrário, o § 1º do art. 7º da Res. TSE n.º 20.951/2001 dispunha que *“as decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, entre 10 e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há falar em nulidade processual ou inexigibilidade da multa ora executada.

Publicada em 11/10/2002 (fl. 49) a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, e não havendo interposição de recurso, certo é que referida decisão transitou em julgado.

Ausente previsão legal, não há falar em necessidade de intimação pessoal dos representados no processo que deu origem à multa eleitoral, mormente porque promovida a regular citação dos mesmos.

Destarte, não merece provimento o recurso, uma vez que o título ora executado preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Verifico, outrossim, que o executado IRONI ANTÔNIO SCOPEL ainda não foi citado. No entanto, ao contrário do que sustenta o recorrente (fl. 121), não é nula a execução fiscal por ausência de citação de todos os litisconsortes. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCUSSÃO DE BENS DO SÓCIO QUE, EM VIRTUDE DO REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, FOI EFETIVAMENTE CITADO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS.***

- 1. Do exame dos autos, verifica-se que foi deferido pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de todos eles. Contudo, no que se refere ao sócio em relação ao qual a Fazenda Estadual pleiteia a realização de leilão para alienação judicial do bem penhorado, constata-se que houve efetiva citação e posterior penhora efetivada sobre o bem indicado pelo sócio.*
- 2. É certo que “é nula a execução (...) se o devedor não for regularmente citado” (art. 618, II, do CPC). No entanto, na hipótese, é incontroverso que houve efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação em relação aos demais executados não impede a alienação judicial do bem nomeado à penhora pelo sócio que foi citado. Ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, o disposto no art. 618, II, do CPC, não impede tal providência.*
- 3. Ressalte-se que esse entendimento decorre da própria natureza da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*obrigação, ou seja, em virtude da solidariedade existente entre os sujeitos passivos do processo executivo fiscal. "Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada credor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução"* (REsp 165.219/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 28.6.1999).

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 724.218/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

*"AGRAVO RETIDO. Embargos infringentes. (...) EXECUÇÃO. Pluralidade de devedores. Citação. Embargos.*

*Na execução promovida contra diversos devedores, não é indispensável a citação de todos os executados para o início do prazo para pagar ou nomear bens à penhora, visto que a execução pode prosseguir sem a citação de todos, e o prazo para embargar é autônomo. Precedentes.*

*Recurso conhecido em parte e provido."*

(REsp 401.080/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 352)

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral